



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000418703**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**

**Processo nº 2009614-24.2025.8.26.0000**

**Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO**

**Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado**

**Nº de 1ª Instância: 1000157-68.2025.8.26.0619**

**Comarca: Taquaritinga ( 1ª Vara )**

**Agravante: Vera Gibertoni Libanore**

**Agravado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores  
Familiars e Empreend. Fam. Rurais do Brasil**

**Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa**

**Voto n. 36.184**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais, da decisão de fls. 42/43 dos autos de origem, na parte em que indeferiu a tutela de urgência para cessação imediata dos descontos realizados pela agravada no benefício previdenciário da agravante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sustenta a recorrente que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, argumentando que o caso não exige uma discussão exauriente, sendo possível a concessão em sede de cognição sumária, asseverando que a continuidade dos descontos implica em prejuízo à sua subsistência, razão pela qual entende que deve ser concedida a medida.

Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso para determinar a suspensão dos descontos indevidos e, ao final, o provimento do recurso, com reforma da decisão agravada e confirmação da tutela.

Foi concedida a liminar.

**É o Relatório.**

Em consulta ao processo principal, verifica-se que foi proferida sentença de mérito (fls.73/85), cujo teor segue: " Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por VERA GIBERTONI LIBANORE em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, para o fim de: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada "Contribuição CONAFER"; (ii) CONDENAR a requerida a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar do primeiro desconto indevido e juros moratórios de 1% ao mês a partir da



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [agosto de 2023], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n.14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n.5.171/2024), ambos a partir da data do efetivo prejuízo até o efetivo pagamento, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal e (iii) **CONDENAR** a requerida ao pagamento à autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data [súmula 362 do STJ] e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [agosto de 2023], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n.14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n.5.171/2024). Em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. Em face da sucumbência, **CONDENO** a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

em consideração a natureza da causa, bem como o tempo e o trabalho despendidos, em conformidade com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Não sendo cumprida voluntariamente a condenação após o trânsito em julgado, poderá o vencedor iniciar cumprimento de sentença, que tramitará incidentalmente, devendo utilizar o peticionamento intermediário, categoria execução de sentença, tipo de petição código 156 ou 157, na forma do Comunicado CG 1789/2017 (<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=90893>). Por fim, oficie-se ao INSS para a cessação dos descontos efetuados sob a rubrica "Código 249 - Contribuição CONAFER" no benefício nº 141.911.190-3 em nome da autora.P.I.".

Em razão do sentenciamento o presente recurso perdeu o objeto, diante o efeito substitutivo da sentença.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, que restou prejudicado.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALCIDES LEOPOLDO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**